CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 652, DE 2014

NOTA DESCRITIVA

Cláudio Moura Silva e Sandro Silva Gonçalves
Consultores Legislativos da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

AGOSTO/2014

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO....3
RELATÓRIO....3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS....4
EMENDAS....5

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 652, DE 2014

INTRODUÇÃO

A presente Nota Descritiva tem por objeto a Medida Provisória nº 652, de 25 de julho de 2014, que "Cria o Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional". Ressalte-se, todavia, que este trabalho não traz considerações a respeito do mérito ou da adequação constitucional ou jurídica da proposta.

RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 652, de 2014, é norma legal autônoma: não interfere na redação de qualquer lei vigente. Seu objetivo é criar o PDAR - Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional, conforme se anuncia no art. 1º.

No art. 2º, são dadas as definições de aeroporto regional e de rotas regionais, conceitos que serão empregados à frente, ao se determinar o alcance do PDAR. Segundo a MP, aeroporto regional é o de pequeno ou médio porte, assim considerados os que possuírem certa movimentação anual de passageiros, conforme fixado em regulamento; rotas regionais são as que tenham como origem ou destino aeroporto regional.

O art. 3º expõe os cinco objetivos do PDAR, que se resumem na intenção de criar ou aumentar a oferta de transporte aéreo regular em cidades e regiões não ou pouco assistidas.

As subvenções econômicas no âmbito do PDAR são a matéria do art. 4º. Conforme a MP, elas se destinam a: (i) pagar aos aeroportos regionais custos relativos às tarifas aeroportuárias e de navegação aéreas; (ii) pagar aos aeroportos regionais custos correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO; e (iii) pagar às empresas que operam linhas aéreas domésticas parte dos custos de voo nas rotas regionais, levando-se em consideração, entre outros critérios, o tipo de aeronave, o aeroporto atendido, o número de passageiros transportados e os quilômetros voados.

Nos parágrafos do art. 4º estipula-se que: (i) as subvenções a aeroportos regionais se aplicam no caso da operação de voos regulares domésticos e de ligações aéreas sistemáticas, segundo parâmetros e condições fixados pelo Poder Executivo; (ii) a subvenção a aeroportos regionais não se aplica às Tarifas de Armazenagem e de Capatazia; (iii) a sistemática de recolhimento do ATAERO permanece inalterada; (iv) as subvenções somente beneficiarão, no caso das empresas de transporte aéreo, as que

forem concessionárias de serviços regulares de transporte de passageiro e as que operarem ligações sistemáticas; (v) as empresas interessadas em aderir ao PDAR devem celebrar contrato com a União, que examinará, na fase de habilitação, a documentação relativa à regularidade jurídica e fiscal dos interessados.

O art. 5º aponta a fonte orçamentária das subvenções: o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

No art. 6º, incumbe-se o Poder Executivo de regulamentar a Lei, especialmente em relação: (i) às condições gerais para concessão da subvenção; (ii) aos critérios de alocação de recursos disponibilizados e aos critérios complementares de distribuição desses recursos; (iii) às condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica; (iv) à vigência do PDAR; e (v) aos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica.

Por fim, no art. 7º da MP, estatui-se que a gestão operacional dos recursos da subvenção compete à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, que poderá delegar à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC as atividades de fiscalização e apuração dos valores repassados. Empresas que sonegarem informação ou dificultarem a fiscalização, continua o art. 7º, poderão ter as subvenções suspensas por tempo indeterminado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Exposição de Motivos é assinada pelos Ministros Wellington Moreira Franco (Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República), Miriam Aparecida Belchior (Planejamento, Orçamento e Gestão) e Guido Mantega (Fazenda). S.Exas. afirmam que o PDAR se coaduna com o "*Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos*", cujo fim é aplicar mais de 7 bilhões de reais em 270 aeroportos regionais. Para S.Exas., o PDAR complementará a ação de investir em infraestrutura aeroportuária, colaborando para que os aeroportos regionais recebam fluxo de passageiros e de carga necessário à sustentabilidade deles. Alegam que o aumento da oferta de transporte ajudará a economia brasileira a crescer e se dinamizar, tornando-se ainda menos desigual em termos regionais. A par disso, destacam que nos últimos quinze anos o Brasil teve reduzido de 180 para menos de 120 o número de municípios atendidos por serviço aéreo regular, em especial por força da elevação dos custos operacionais, relacionados à desvalorização da moeda nacional e do aumento do preço do querosene de aviação (QAv).

Ao final, afirmam que a urgência da MP se deve ao crescimento considerável do número de passageiros na malha aeroviária, fenômeno que sugere a necessidade de se descentralizar e minimizar os pontos de alto tráfego aéreo.

EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 85 emendas à Medida Provisória nº 652, de 2014, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Número	Autor:	Descrição
1	Sen. Mozarildo Cavalcanti	Determina que o Programa de Desenvolvimento da aviação Regional – PDAR – se aplique a empresas aéreas que operem exclusivamente rotas regionais, proibida a concessão de subvenção a empresas que operem rotas não regionais ou sejam subsidiárias destas.
2	Sen. Morazildo Cavalcanti	Suprime o inciso IV do caput do art. 6º da Medida Provisória.
3	Sen. Morazildo Cavalcanti	Dá o prazo de noventa dias para a regulamentação do PDAR pelo Poder Executivo.
4	Sen. Morazildo Cavalcanti	Estabelece que o prazo de vigência do contrato de subvenção será de até 15 anos, podendo ser renovado.
5	Sen. Morazildo Cavalcanti	Define como aeroporto regional aquele de pequeno ou médio porte, definido em função da movimentação de passageiros ou localizado na área de abrangência da Amazônia Legal.
6	Dep. Rodrigo Maia	Prevê que dentro do conceito de aviação regional, os aeroportos privados deverão ter isonomia de impostos e taxas com aeroportos concorrentes e, caso isso não ocorra, deverá ser reequilibrado o contrato por meio da redução do valor da outorga.
7	Dep. Manoel Júnior	Altera a redação dos artigos 29, 35 e 37 da Lei nº 7.565/86 para classificar os aeródromos públicos em bem público ou particular, para determinar que os aeródromos sejam mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas e para definir que nos aeródromos privados a prestação dos serviços aeroportuários seja cobrada por meio de preços fixados livremente pelos autorizatários. Institui ainda a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para os aeroportos públicos explorados pela iniciativa privada por meio de autorização
8	Dep. Manoel Júnior	Altera a Lei nº 9.826/99 para prever que empresas titulares de empreendimento industrial beneficiário do incentivo fiscal para o desenvolvimento regional poderão optar por uma nova fórmula para calcular

		o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI como ressarcimento das contribuições previstas nas Leis Complementares nºs 7/1970 e 70/1991.
9	Dep. Manoel Júnior	Modifica os artigos 29, 36 e 37 da Lei nº 7.565/86, com o intuito de definir aeródromos públicos e privados, listar os documentos necessários para que a administração pública dê autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos e prever que nos aeródromos explorados pela iniciativa privada, por meio de autorização, a prestação dos serviços aeroportuários seja cobrada por meio de preços fixados livremente pelos autorizatários e recolham contrapartida anual à União, direcionado ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.
10	Dep. Manoel Júnior	Modifica os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305/2010 para prever que a disposição adequada dos resíduos sólidos deverá ser implantada em, no máximo, oito anos, e para prever que os planos municipais e estaduais de gestão dos resíduos sólidos devem ser elaborados em seis anos, a partir da publicação daquela lei.
11	Dep. Manoel Júnior	Altera a Lei nº 9.826/99 para permitir que os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE apurem crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI como ressarcimento das contribuições previstas nas Leis Complementares nºs 7/70, 8/70 e 70/91, no montante das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno.
12	Dep. Manoel Júnior	Altera o art. 23 da Lei nº 8.080/90, para permitir a atuação de empresa de capital estrangeiro na assistência à saúde, em casos específicos.
13	Dep. Manoel Júnior	Modifica os artigos 29, 36 e 37 da Lei nº 7.565/86, para definir aeródromos públicos e privados, listar os documentos necessários para que a administração pública dê autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos e prever que nos aeródromos explorados pela iniciativa privada a partir de projetos de *greenfield* a prestação dos serviços aeroportuários seja cobrada por meio de preços fixados livremente pelos autorizatários e que recolham contrapartida anual à União, direcionado ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, além de isentar esses aeródromos dos adicionais tarifários previstos na Lei nº 7.920/89 e 9.825/99.

14	Dep. Eduardo Cunha	Altera artigos da Lei nº 8.906/94 para desobrigar o bacharel em Direito da realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro. Também cria novas atribuições para a OAB, como aprovar novos cursos jurídicos, avaliar cursos de direito por meio de provas e solicitar suspensão de matrículas de cursos em que a maioria dos estudantes sejam reprovados no referido exame.
15	Dep. Bruno Araújo	Inclui o § 5º-A no art. 76 da Lei nº 10.833/03 para conferir ao Poder Executivo o poder de estabelecer critérios para a aplicação de multas e penalidades para operadores de comércio exterior, levando em conta a quantidade de erros e omissões em proporção ao número de operações realizadas.
16	Dep. Gorete Pereira	Insere alterações na Lei nº 7.183/84, que regula o exercício da profissão de aeronauta, para modificar a jornada de trabalho desses profissionais, tornando-a mais flexível.
17	Dep. Lúcia Vânia	Inclui o inciso VI no art. 3º da Medida Provisória para inserir entre os objetivos do PDAR o fomento à interligação do modal de transporte aéreo aos demais modais de transporte, especialmente o ferroviário.
18	Dep. Lúcia Vânia	Inclui o inciso IV no art. 4º da Medida Provisória para autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica para operação de aeroportos que promovam a interligação do modal de transporte aéreo aos demais modais, especialmente o ferroviário.
19	Dep. Lúcia Vânia	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Medida Provisória para estabelecer que a definição de aeroporto regional deve ser conferida também em função da movimentação anual de cargas.
20	Dep. Mendonça Filho	Inclui o art. 233-A na Lei nº 7.565/86 para determinar que o bilhete de transporte aéreo que preveja viagem de ida e volta continua válido para a viagem de volta, na eventualidade do passageiro não se apresentar para embarque na viagem de ida.
21	Dep. Mendonça Filho	Insere o § 3º no art. 7º da Medida Provisória, para determinar que a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República publique trimestralmente na internet relatório detalhado sobre a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PDAR.

22	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta o parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória para estabelecer que nos casos em que existir mais de um interessado em operar determinada rota, a subvenção econômica deverá ser concedida a pelo menos dois desses interessados.
23	Dep. Ademir Camilo	Acrescenta inciso ao art. 118 da Lei nº 10.233/01 para estabelecer que a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 originadas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU não serão transferidas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
24	Dep. Luiz Henrique Mandetta	Insere o inciso IV no art. 4º da Medida Provisória para determinar que sejam priorizados os processos de concessão da subvenção econômica relativos às localidades que já possuam pistas e aeroportos em processo de homologação.
25	Dep. Izalci	Modifica a redação do § 6º do art. 4º para definir que a documentação fiscal exigida para habilitação ao PDAR será tributária e não tributária.
26	Dep. Izalci	Altera a redação do § 1º do art. 7º para estabelecer que a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República pode delegar ao Comando da Aeronáutica a fiscalização e apuração da subvenção econômica no caso das tarifas de navegação aérea.
27	Sen. Walter Pinheiro	Altera a redação do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, com o objetivo de permitir o aditamento da vigência, de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais. Também inclui o § 13. no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para determinar a renovação dos prazos de concessão das usinas hidrelétricas de concessionárias geradoras de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014.
28	Sen. Walter Pinheiro	Acrescenta artigo à Medida Provisória para determinar que as subvenções econômicas de que trata o artigo 4º não serão computadas na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Pis/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.
29	Sen. Walter Pinheiro	Acrescenta artigo à Medida Provisória para estabelecer que a subvenção econômica de que trata o artigo 4º será concedida por cinco anos, prorrogáveis por igual período.

30	Sen. Walter Pinheiro	Acrescenta o § 8º ao art. 4º da Medida Provisória para prever que a subvenção econômica será limitada ao equivalente a 60 assentos da aeronave ou 50% do total de assentos, o que for menor.
31	Sen. Walter Pinheiro	Acrescenta o § 7º ao art. 4º da Medida Provisória para estabelecer que subvenção econômica seja concedida somente a empresas aéreas habilitadas no PDAR de acordo com os voos regionais realizados e que o pagamento seja realizado mensalmente pela União.
32	Sen. Walter Pinheiro	Modifica o art. 5º da Medida Provisória para retirar a expressão "alocados nos orçamentos da União, observada a dotação orçamentária destinada a essa finalidade", para impedir o contingenciamento dos recursos.
33	Sen. Mozarildo Cavalcanti	Altera a redação o inciso III do art. 4º da Medida Provisória para definir que a subvenção destinada ao pagamento de parte dos custos de voos em rotas regionais seja feito com base nas planilhas de custos de operação de cada rota.
34	Sen. Mozarildo Cavalcanti	Modifica o texto do inciso II do art. 6º da Medida Provisória para prever que a regulamentação do Poder Executivo com relação aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados, deve ater-se ao previsto no art. 4º, que trata das subvenções econômicas.
35	Sen. Mozarildo Cavalcanti	Suprime o inciso V do art. 6º da Medida Provisória, para retirar a possibilidade de regulamentação do Poder Executivo com relação a critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica.
36	Dep. João Magalhães	Modifica os artigos 29, 36 e 37 da Lei nº 7.565/86, para definir aeródromos públicos e privados, listar os documentos necessários para que a administração pública dê autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos, prever que essa autorização possa ser precedida de chamada pública e determinar que nos aeródromos explorados pela iniciativa privada a partir de projetos de *greenfield* a prestação dos serviços aeroportuários seja cobrada por meio de preços fixados livremente pelos autorizatários. Também estabelece que os aeródromos públicos explorados pela iniciativa privada por meio de autorização, a partir de projetos de *greenfield*, recolham contrapartida anual à União, direcionado ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC e isenta esses aeródromos dos adicionais tarifários previstos na Lei nº 7.920/89 e 9.825/99.

37	Dep. Gabriel Guimarães	Inclui artigo na Medida Provisória para estabelecer que os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 possam ser utilizados para o parcelamento de débitos relativos à CPMF, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311/96.
38	Dep. Duarte Nogueira	Inclui parágrafo único no art. 2º da Medida Provisória para considerar como aeroporto regional o aeroporto Leite Lopes, em Ribeirão Preto.
39	Dep. Duarte Nogueira	Modifica a redação do inciso III do art. 3º da Medida Provisória para incluir entre os objetivos do PDAR a facilitação do acesso a regiões de produção agrícola e pecuária.
40	Dep. Nelson Marquezelli	Acrescenta o inciso IV ao art. 4º da Medida Provisória para permitir que a subvenção econômica seja concedida para o pagamento dos custos operacionais nos embarques e desembarques relacionados às empresas de serviços auxiliares de transportes.
41	Dep. Carlos Zaratini	Suprime o inciso IV do art. 6º e acrescenta o art. 8º à Medida Provisória para estabelecer que a subvenção econômica de que trata o artigo 4º será concedida por cinco anos, prorrogáveis por mais cinco anos, contados da data do seu primeiro pagamento.
42	Dep. Arnaldo Jardim	Inclui o § 7º no art. 4º da Medida Provisória para prever que no caso de municípios atendidos por mais de um aeroporto, as subvenções previstas no art. 4º serão concedidas apenas para voos com origem ou destino em aeroportos administrados e/ou operados por empresas que contribuam na modalidade de outorga ao Fundo Nacional de Aviação Civil.
43	Dep. Otávio Leite	Altera a redação o inciso III do art. 4º da Medida Provisória para definir que a subvenção destinada ao pagamento de parte dos custos de voos em rotas regionais seja feito apenas quando for comprovada a inexistência de voos comerciais regulares nos últimos doze meses, na respectiva rota.
44	Dep. Otávio Leite	Insere incisos no art. 3º da Medida Provisória para incluir entre os objetivos do PDAR a garantia de maior participação das administrações municipais na infraestrutura aeroportuária, priorização da atuação e investimentos da iniciativa privada, bem como o desenvolvimento de atividades econômicas e de pesquisa na área do entorno dos aeroportos

		regionais. Também permite que a modernização, construção e operação dos aeroportos regionais possam ser delegados à empresa de transporte aéreo e a concessão onerosa de área no entorno do aeroporto regional para a implantação de atividades industriais e de serviço, de pesquisa ou de inovação tecnológica.
45	Dep. Otávio Leite	Insere o inciso VI no art. 6º da Medida Provisória, para estabelecer o prazo mínimo de um ano para que as empresas de transporte aéreo que aderirem ao PDAR se adaptem às normas do Programa.
46	Dep. Otávio Leite	Modifica o inciso III e o § 4º do art. 4º da Medida Provisória para definir que o volume de carga e mala postal transportadas também seja utilizado como critério para distribuição da subvenção destinada ao pagamento de parte dos custos de voos em rotas regionais
47	Dep. Otávio Leite	Acrescenta artigo à Medida Provisória para permitir a concessão de aeródromos e aeroportos regionais e adotar o modelo de parcerias público-privadas, inclusive com a participação de empresas aéreas. Também permite a cessão de áreas adjacentes ou que componham o sítio aeroportuário para a implantação de atividades econômicas.
48	Dep. Manoel Júnior	Altera o inciso III do art. 4º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 11.416/06 para prever como atribuição da carreira de técnico judiciário a execução de tarefas técnico-administrativas e exigir o curso superior completo para esse cargo.
49	Dep. Manoel Júnior	Idêntica à emenda nº 10
50	Sen. Vanessa Grazziotin	Modifica a redação do inciso III do art. 3º da Medida Provisória para incluir entre os objetivos do PDAR a facilitação do acesso a regiões com potencial econômico.
51	Dep. Sandro Mabel	Altera a redação do inciso II do art. 3º da Medida Provisória para deixar claro que um dos intuitos da integração de comunidades isoladas é facilitar o transporte de bens fundamentais à vida e ao desenvolvimento das comunidades.
52	Dep. Silvio Costa	Insere artigo na Medida Provisória para prever que a exploração de novos aeródromos civis públicos pela iniciativa privada deve ser objeto de licitação, sendo vedada a exploração comercial dos aeródromos civis privados.

53	Dep. Cida Borghetti	Inclui artigo na Medida Provisória para criar as linhas pioneiras, com a função de alimentar as linhas comerciais em atuação no país, com garantia de exploração exclusiva para operadoras regionais, pelo período de dez anos.
54	Dep. Jovair Arantes	Altera a redação do art. 4º da Medida Provisória para permitir que as subvenções econômicas previstas no caput possam ser estendidas às empresas de táxi aéreo e estatuir sobre o escalonamento da concessão dessas subvenções de acordo com o número de assentos da aeronave, para evitar superdimensionamento dos aviões.
55	Dep. Janete Rocha Pietá	Acrescenta o inciso III no art. 2º da Medida Provisória para estabelecer que o PDAR contemplará ações em todas as regiões do País, levando em consideração a extensão territorial, a população e a quantidade de aeroportos em funcionamento em cada unidade da federação.
56	Sen. Inácio Arruda	Insere artigo ao texto da Medida Provisória para autorizar a União a criar o Fundo de Desenvolvimento da Aviação Regional, com o objetivo de apoiar projetos de reestruturação e ampliação aeroportuária regional.
57	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo ao texto da Medida Provisória para autorizar a União a conceder crédito especial, por intermédio dos bancos oficiais, para aquisição de equipamentos e aeronaves por parte das empresas que atuam exclusivamente na aviação regional.
58	Sen. Ana Amélia	Inclui o art. 6º na Medida Provisória para determinar que as subvenções econômicas sejam concedidas por cinco anos, prorrogáveis por igual período, ao fim do qual o Poder Executivo apresentará estudo fundamentado que exponha os ganhos e custos do Programa.
59	Sen. Ana Amélia	Acrescenta o § 7º e § 8º ao art. 4º da Medida Provisória para estabelecer que as subvenções econômicas somente sejam concedidas para os voos regionais efetivamente realizados e que o pagamento seja realizado em até trinta dias da realização dos mesmos.
60	Sen. Ana Amélia	Idêntica à emenda nº 28
61	Dep. Assis Carvalho	Insere artigo na Medida Provisória para prever que o PDAR irá priorizar ações nos Estados da Federação menos desenvolvidos, mas com grande potencial turístico.

62	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo na Medida Provisória para autorizar a União a conceder subvenção econômica às escolas de aviação civil que propiciarem a formação de pilotos de veículo aéreo não tripulado (VANT).
63	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo na Medida Provisória para autorizar a União a ressarcir os subsídios pagos pelos Estados aos bombeiros militares que desenvolvem atividades de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeronaves e instalações aeroportuárias.
64	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.860/13 para incluir o transporte aéreo público doméstico e internacional de passageiros, carga e mala postal entre os beneficiários da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e Confins incidentes sobre a receita da prestação do serviço de transporte.
65	Dep. Alfredo Kaefer	Insere artigo na Medida Provisória para permitir que os serviços de comunicação das operações de voo em pequenos e médios aeroportos sejam operados pela iniciativa privada.
66	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui artigo na Medida Provisória para autorizar a União a conceder subvenção econômica às empresas fabricantes de veículo aéreo não tripulado (VANT), para fins de desenvolvimento e inovação tecnológica contempladas na Lei nº 12.598/12.
67	Dep. Alfredo Kaefer	Incorpora artigo na Medida Provisória para permitir que a iniciativa privada invista na construção e ampliação de sítio aeroportuário.
68	Dep. Alfredo Kaefer	Insere artigo na Medida Provisória para permitir a concessão da gestão aeroportuária de pequeno e médio porte à iniciativa privada.
69	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo na Medida Provisória para permitir ao poder público municipal a execução de desapropriação de área, para construção e ampliação da infraestrutura de sítio aeroportuário.
70	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui artigo na Medida Provisória para estabelecer que o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC – permitirá a criação de linhas de financiamento para a modernização de equipamentos.
71	Dep. Alfredo Kaefer	Insere o inciso IV ao art. 4º da Medida Provisória para determinar que sejam habilitados e priorizados os processos de autorização para exploração de aeródromo nas localidades que disponham de plano diretor aprovado.

72	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação do inciso I do art. 2º para definir que o aeroporto regional pode ser público ou privado de uso público.
73	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui dispositivo na Medida Provisória para determinar que as receitas provenientes das fontes de arrecadação previstas na MP não sejam retidas no Tesouro Nacional para fins de lastro financeiro com vistas a constituir superávit primário.
74	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação dos artigos 181 e 216 da Lei nº 7.565/86 para permitir que as empresas estrangeiras atuem na prestação do serviço de transporte aéreo público no Brasil.
75	Sen. Ricardo Ferraço	Acrescenta o § 7º ao art. 4º da Medida Provisória para prever que na concessão de subvenções econômicas, a exploração de novas rotas regionais terá prioridade sobre o aumento da frequência do número de voos naquelas já operadas regularmente.
76	Sen. Ricardo Ferraço	Modifica o inciso I do art. 2º da Medida Provisória para definir que aeroporto regional é o aeroporto com movimentação anual inferior a 800 mil passageiros, excluídos os que atendam capitais com mais de 500 mil habitantes. Também acrescenta o § 7º ao art. 4º para propor que a subvenção econômica seja calculada de acordo com o número de passageiros efetivamente transportados por voo direto, até o limite de 50% dos assentos da aeronave, limitado a 60 assentos por aeronave.
77	Sen. Ricardo Ferraço	Propõe a inclusão do inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória para incluir entre os objetivos do PDAR a preservação e o estímulo a livre concorrência entre companhias aéreas, fabricantes de aeronaves e fornecedores de equipamentos de aviação civil.
78	Sen. Ricardo Ferraço	Introduz o parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória para estatuir que a União fica impedida de repassar ao FNAC títulos da dívida pública mobiliária federal para compor orçamento anual ou créditos adicionais.
79	Sen. Ricardo Ferraço	Muda a redação do inciso III do art. 4º da Medida Provisória para retirar o termo "entre outros critérios" na avaliação dos custos de voos nas rotas regionais, para fins de pagamento das subvenções econômicas.
80	Sen. Ricardo Ferraço	Adiciona o § 3º ao art. 7º para determinar que a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República divulgue, por meio eletrônico, relatório anual sobre a execução do PDAR, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

81	Sen. Ricardo Ferraço	Acrescenta o § 7º ao art. 4º da Medida Provisória para prever que as subvenções econômicas sejam concedidas por um prazo de até dez anos, vedadas renovações.
82	Dep. Arthur Oliveira Maia	Modifica os artigos 29 e 37 da Lei nº 7.565/86, para prever que a autorização de exploração de aeródromo civil público seja precedida de chamada pública e que o custo operacional seja cobrado por meio de preços, em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica. Também estabelece que nos aeródromos públicos explorados pela iniciativa privada por meio de autorização, o autorizatário deve recolher contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC e prevê, nesses casos, a incidência do pagamento dos adicionais tarifários previstos na Lei nº 7.920/89 e na Portaria 861/GM2, do Ministério da Aeronáutica.
83	Dep. Arthur Oliveira Maia	Muda a redação do art. 35 da Lei nº 7.565/86 para definir que os aeródromos civis, públicos ou privados, serão mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas, detentores de posse ou os de direto de uso. Define também que no caso de aeródromos civis públicos explorados mediante autorização, fica garantido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato aos concessionários que exploram os aeroportos internacionais Governador André Franco Montoro, em Guarulhos/SP; Antonio Carlos Jobim – Galeão, no Rio de Janeiro/RJ; e Viracopos, em Campinas/SP.
84	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta o § 2º no art. 30 da Lei nº 7.565/86 para permitir que os aeródromos privados sejam explorados comercialmente.
85	Sen. Vital do Rêgo	Modifica a redação do inciso IV do art. 3º da Medida Provisória para prever que o objetivo do PDAR de aumentar o número de municípios e rotas atendidas pelo transporte regular de passageiros, seja, em especial, os municípios e rotas da Região Nordeste.

Elaborado por:

CLÁUDIO MOURA SILVA

SANDRO SILVA GONÇALVES

Consultores Legislativos

Área XIII – Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes